



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 1026/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis(5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (5620-1/01); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica(5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02);produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares(9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento(5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00);



parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir os serviços de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas no PERSE.

Como é de conhecimento geral, esse Programa estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos e foi instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com o objetivo de abrandar as perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, por meio da disponibilização de medidas de auxílio ao setor econômico.

É injustificável a não inclusão de um segmento tão importante na geração de emprego e renda que suportou, assim como os demais, os severos efeitos da pandemia.

Aproveitamos, assim, este momento de revisão dos benefícios relativos ao Perse para corrigir a distorção.

Sala das sessões, 30 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6419538362>